

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): APLICABILIDADE E IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Autores: VALQUÍRIA GOMES DE MOURA, MARCELO BRITO, VALQUÍRIA GOMES DE MOURA

Introdução

O presente trabalho é resultado de um estudo que teve como objetivo analisar o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) no aspecto da sua aplicabilidade quanto aos critérios estabelecidos para sua concessão. Ainda faz parte dessa análise crítica os impactos sociais causados pelo projeto de reforma previdenciária e sua compatibilização com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a pesquisa buscou apontar o panorama legislativo quanto a Lei 8.742/93 e a organização prática do direito a Assistência social. Da mesma forma apresentou os principais pontos da reforma previdenciária em relação ao BPC, sob o enfoque do núcleo essencial da dignidade humana, destacando os desafios para afirmação do BPC como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais.

Material e métodos

Para o desenvolvimento e aproveitamento desse trabalho foram feitas pesquisa bibliográfica e documental utilizando-se de revisão de literatura, apontando posicionamentos doutrinários e análise da legislação oportuna. Destaca-se que o método de procedimento adotado foi o comparativo, sedimentado na análise dos meios de aplicação interpretativa da Administração pública quanto ao benefício assistencial, bem como, comparar o sedimentado no texto constitucional, identificando os impactos da reforma previdenciária.

Resultados e discussão

A seguridade social brasileira pode ser definida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (IBRAHIM, 2010, p. 5). De certo, a seguridade depende de todo conjunto social, ao passo que é um dever constitucional, mas sem dissociar das iniciativas públicas e privadas em prol de sua eficácia.

Por conseguinte, parte de três acepções, saúde, previdência e assistência social, cada qual com ditames diversos, sendo que dentre esses três subsistemas apenas a previdência social é contributivo. Portanto, a saúde e a assistência social independem de contribuição por parte do beneficiário (IBRAHIM, 2010). E por não possuir índole contributiva direta, normalmente funciona como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana (AMADO, 2017).

Neste contexto, está o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que consiste em um benefício que garante uma renda mensal de 1 (um) salário-mínimo ao idoso com 65 anos de idade (ou superior) e ao deficiente que não tenha condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. O termo família incapacitada de prover a subsistência, a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, é aquela cujo cálculo da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros do grupo familiar, seja inferior ¼ do salário mínimo.

Para a legislação a pessoa com deficiência é aquela que esteja incapacitada para vida independente e para o trabalho (BRASIL, 1993). Assim, em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) buscou dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas, e com isso preferiu não tratar de incapacidade para o trabalho, mas, sim, de ausência de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, situações que não são sinônimas, como também, ao idoso carente de proteção (SANTOS, 2016).

Em relação à concessão e manutenção do referido benefício, destaca-se ser de atribuição do INSS sob a justificativa de que a referida autarquia federal já possui estrutura própria espalhada por todo país, em condição de atender à clientela assistida, não havendo necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura (IBRAHIM, 2010, p.18).

Embora o BPC tenha igual andamento das demais prestações, é claro com particularidades próprias ao direito dos idosos e deficientes, está imbuído pelos elementos da alimentariedade e assistencialidade inerente a esse direito. Assim, diante do caso concreto deve haver uma análise singela e célere, aplicando-se o *in dubio pro misero* com bastante propriedade. Desta forma, por ser o BPC um instrumento de inclusão social, um meio de assistência e aplicação de políticas públicas, desponta a necessidade de ponderação por parte do poder público e um olhar essencialmente democrático, capaz de tornar efetiva a proteção desses grupos vulneráveis (MARTINEZ, 2013).

No entanto, visualiza-se que o BPC teve uma trajetória inicial apartada da assistência social e desarticulada das demais ações, experimentando um distanciamento do ponto de vista da condução da política, sem visibilidade e sem sua apropriação (NOGUEIRA, 2011, p. 30).

Nesse sentido, nas práticas diárias do INSS, bem como dos próprios beneficiários e pela sociedade em geral, tem-se descaracterizado o BPC do seu real fundamento, garantir assistência. Observa-se que a autarquia federal ao aplicar o benefício não o valora com uma visão assistencial, mas atrelada aos requisitos e elementos dos quais o mesmo não faz parte.



Nem mesmo a criação da Política Nacional e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), alterou o desvirtuamento do sistema, já que o acesso a esse benefício é submetido a forte burocracia, treinada para funcionar sob a lógica da seletividade de meios comprobatórios (NOGUEIRA, 2011).

Por consequência, percebe-se o enfraquecimento da finalidade do benefício, de acordo o modo regulado no texto constitucional, criando vários obstáculos ao seu acesso e ferindo substancialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que passa a alijar a garantia da Assistência Social aos necessitados, burocratizando um direito (COSTA, 2011).

Em relação a Reforma Previdenciária, a Proposta de Emenda à Constituição nº. 287/16, se aprovada na íntegra, provocará sérios comprometimentos ao BPC, pois visa alterar a idade para concessão do benefício de 65 anos para 68 anos e a desvinculação do benefício assistencial ao salário mínimo, dando nova redação ao art. 203 da CRFB/88.

Essa mudança irá inviabilizar a manutenção de um padrão mínimo de sobrevivência às pessoas com deficiência e idosas, por atingir o próprio núcleo essencial do BPC, violando o propósito de materializar a dignidade da pessoa humana enquanto preceito fundamental. Não é demais reforçar que a política assistencial exerce um importante papel para sobrevivência com dignidade das pessoas que possuem impedimentos, funcionando como instrumento de igualdade ao compensar as limitações físicas, intelectuais, sensoriais e mentais vivenciadas pelas pessoas (BRASIL NOTA TÉCNICA, 2017).

O benefício assistencial, apesar dos impasses antes expostos, vem produzindo impactos positivos na redução da pobreza entre famílias em situação de vulnerabilidade social. Todavia, a reforma irá atingir de forma drástica tanto o alcance subjetivo (em número de beneficiários) como o nível de proteção social atualmente assegurado por meio do benefício assistencial (BRASIL NOTA TÉCNICA, 2017, p. 10-11).

Há entendimentos de que, a reforma é materialmente inconstitucional, visto que, a garantia individual da pessoa com deficiência em situação de miserabilidade é afastada, passando o benefício a ser tratado como um programa de transferência de renda com sua execução atrelada à avaliação discricionária do Estado (BRASIL NOTA TÉCNICA, 2017).

Por fim, caso aprovada, ocasionará um grande impacto negativo, um agravamento das situações de miserabilidade das pessoas com deficiência e idosas, haja vista que em situações de crise econômica, as populações mais vulneráveis são as mais afetadas pela redução das políticas públicas de saúde, moradia, educação, sendo as mais carentes de proteção e assistência (BRASIL NOTA TÉCNICA, 2017).

Considerações finais

Pelo exposto, considerando a legislação e os apontamentos doutrinários pertinentes à concessão do BPC, verifica-se como desarrazoada a seletividade e burocratização do direito assistencial. Ainda maior é o desvirtuamento e violação do benefício frente à incidência da reforma previdenciária.

Diante desse quadro desvirtua-se o benefício assistencial BPC como instrumento de inclusão social, de assistência e aplicação de políticas públicas, na promoção do direito à assistência social de forma equânime, ou seja, justa, imparcial, promovendo a igualdade e garantindo a dignidade humana inerente ao ser humano.

A desvirtuação é em regra, causada pela estrutura de concessão dada pelo INSS e pela sua forma inflexível e irrazoável de conduzir.

A alteração no texto constitucional constituirá em clara afronta aos direitos fundamentais, haja vista que constituição de 1988 trouxe mudanças em todo segmento da sociedade brasileira, à medida que criou um perfil calcado no respeito à cidadania, na igualdade de condições e oportunidades e na participação de todas as camadas populares, visto que, não se queria mais uma infinidade de políticas sociais não efetivadas, como meros dependentes da benevolência estatal, mas como seres detentores de direito na proteção das camadas mais vulneráveis.

Portanto, ao retirarem do Benefício de Prestação Continuada o seu núcleo essencial, a proteção ao vulnerável, a sua dignidade humana, terá um retrocesso social, já que ao invés de buscar a sua afirmação como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais, irá consolidá-lo sob um aspecto cada vez mais restritivo.

Agradecimentos

Sinceros agradecimentos ao professor orientador, que não só propiciou amplas discussões de enriquecimento acadêmico que refletiram neste trabalho, mas também, pelo grande incentivo e apoio.

Referências bibliográficas

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. - 9. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm Acesso em: 05 de out. de 2017.

Realização:

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Apoio:



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de out. de 2017.

BRASIL. Nota Técnica Conjunta. Análise da proposta de redação do Art. 203 da CF pela PEC 287/2016 (Da concessão do Benefício de prestação continuada- BPC). Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2017/NOTA-BPC-Reforma-da-Previdencia-e-Pessoas-com-deficiencia-FINAL-2.pdf. Acesso em: 05 de out. de 2017.

COSTA, Anny Cristine Castelo Branco. **O critério econômico para concessão do benefício assistencial sob uma análise doutrinária e jurisprudencial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35047&seo=1>. Acesso em: 05 de out. de 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Direito Previdenciário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novais. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

NOGUEIRA, Karla Emanuelle Rocha. **Novo Modelo de Avaliação para o Acesso ao BPC da política de assistência social: o olhar das assistentes sociais da gerência executiva do inss fortaleza**. Fortaleza – Ceará, 2011. Disponível em: http://uece.br/politicasuece/dmdocuments/karla_emanuela_rocha.pdf Acesso em: 05 de out. de 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado; coord. Pedro Lenza**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.